

NRS
868

CENTRO DA SEGURANÇA SOCIAL LISBOA
CENTRO DISTRICTAL DE LISBOA
EQUIPA EXPEDIENTE
ENTR. 07.MAR 2022 010026510

Exma. Senhora
Diretora de Segurança Social
do Centro Distrital de Lisboa
Instituto de Segurança Social, ISS, IP
Avenida 5 de Outubro n.º 175

1069-451 LISBOA

V/Ref.

V/Com

N/Ref. **DAJI** – Proc. N.º 768/2003
V4 – 1709-2019

ASSUNTO: **IPSS/REGISTO ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS – CASA DO POVO DO CONCELHO DE LOURINHÃ**

Considerando o disposto no Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Âmbito da Segurança Social, aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 380/2019, de 18 de outubro, informo V. Ex.ª que foi efetuado o registo de alteração dos estatutos da instituição em epígrafe, conforme declaração anexa extraída do processo. O exemplar de estatutos decorrente deste registo foi enviado nesta data para publicação no Portal da Justiça (<http://publicacoes.mj.pt/>).

Relativamente ao texto estatutário, deverá a instituição ser notificada através desses serviços, para na próxima reunião de Assembleia-Geral proceder aos seguintes aperfeiçoamentos:

- No artigo 3.º identificar as obras de âmbito cultural, bem como a alínea e) do artigo 2.º, como objetivos/atividades secundárias, atento o disposto no artigo 10.º, n.º 3 do EIPSS;
- Substituir “tríénio” por “quadriénio” na alínea a) do artigo 26.º;
- Acrescentar, no artigo 53.º que os associados têm de ter, pelo menos, um ano de vida associativa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do EIPSS.

Informo ainda V. Ex.ª que, logo que publicada no Portal da Justiça, o respetivo registo será divulgado na página Internet da Segurança Social (<http://www.seg-social.pt/inicio>), Apoios Sociais e Programas, Instituições Particulares de Solidariedade Social - Registo, Licenças e Atos.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora de Serviços



(Carla Jorge)

Anexo: 1 Declaração
EC/

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

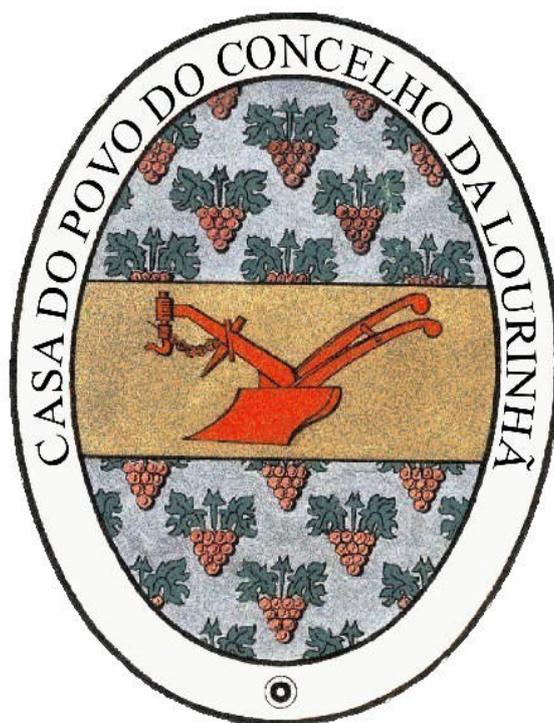
Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

Proposta de alteração de:
ESTATUTOS DA CASA DO POVO DO
CONCELHO DA LOURINHÃ



ESTATUTOS
DA
CASA DO POVO
DO
CONCELHO DE LOURINHÃ

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINS

Caracterização

Artigo Primeiro

(Natureza)

A Casa do Povo do concelho da Lourinhã é uma pessoa coletiva de utilidade pública, de base associativa, constituída por tempo indeterminado com o objetivo de promover o desenvolvimento e bem-estar da comunidade e rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo Segundo

(Sede e Área)

A Casa do Povo tem a sua sede na Rua João de Barros, nº1, 2530-919 Lourinhã, União de Freguesias de Lourinhã e Atalaia, concelho de Lourinhã, distrito de Lisboa e abrange a União de Freguesias de Lourinhã e Atalaia, União de Freguesias de Miragaia e Marteleira, Moita dos Ferreiros, Reguengo Grande, Ribamar, Santa Bárbara, União de Freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo, e Vimeiro.

SECÇÃO II

Finalidades

Artigo Terceiro

(Objetivos principais e secundários)

1. A Casa do Povo tem por finalidade e objetivos principais a criação e manutenção de obras de âmbito social com a participação dos interessados, designadamente nos sectores da Infância, Juventude e Terceira Idade, nos termos do Artigo Nono dos presentes Estatutos.

2. Para a realização dos seus fins, a Casa do Povo propõe-se criar e manter:

- a) Creches, Jardins de infância e A.T.L.
 - b) Centros de Dia
 - c) Estabelecimento Residencial para Idosos (ERPI)
 - d) Apoio Domiciliário
3. Incumbe ainda à Casa do Povo, no prosseguimento dos seus objetivos secundários:
- a) Colaborar com os vários serviços públicos, quer de âmbito nacional, quer de âmbito regional ou local, por forma a aproximá-los das populações;
 - b) Participar no planeamento de ações de carácter económico, social e cultural que abranjam a respetiva área;
 - c) Desenvolver atividades Culturais, Desportivas e Recreativas

SUBSECÇÃO I

Promoção dos sócios e desenvolvimento da comunidade

Artigo Quarto

(Atividades de cooperação social)

1. No exercício das atribuições de cooperação social, a Casa do Povo desenvolve atividades orientadas para os seguintes objetivos:
- a) Desenvolvimento económico-social da comunidade local;
 - b) Promoção social, cultural, moral e profissional e valorização física dos seus associados;
 - c) Apoio a outras associações e, designadamente, a cooperativas organizadas pelos seus sócios;
 - d) Cooperação, relativamente aos seus associados, no fomento da habitação e na concessão de crédito aos trabalhadores rurais e aos empresários agrícolas autómato.
2. Para a prossecução dos objetivos referidos no número anterior pode a Casa do Povo criar secções de atividades específicas.

Artigo Quinto

(Desenvolvimento da comunidade)

1. Para o desenvolvimento da comunidade local, deve a Casa do Povo interpretar e equacionar as necessidades e aspirações comuns, designadamente através da recolha de propostas ou sugestões, e promover a sua satisfação ou nela colaborar, com a participação dos interessados.

2. A Casa do Povo pode acordar com as autarquias ou o Estado na realização de obras de utilidade comum, mediante a colaboração voluntária dos seus sócios e, eventualmente, pela atribuição de verbas dos seus fundos.

Artigo Sexto

(Promoção dos associados)

1. A Casa do Povo deve tomar iniciativas que visem a promoção social e cultural, a formação profissional e o aproveitamento dos tempos livres dos sócios, para fins recreativos, educativos e de valorização física.

2. Na prossecução dos objetivos de promoção social e cultural e de aproveitamento dos tempos livres, a Casa do Povo procurará tornar-se o centro de convívio dos sócios e o polo de atração da comunidade, devendo nomeadamente e de acordo com as suas possibilidades:

a) Organizar espetáculos de cinema, teatro, cursos de promoção, colóquios, conferências, excursões e outras atividades culturais e recreativas;

b) Colaborar em campanhas sanitárias e outras tendentes ao bem-estar social;

c) Instalar, bem como animar, museus e bibliotecas;

d) Desenvolver o gosto pela música e o folclore;

e) Promover a prática racional da ginástica, do atletismo e de outras atividades desportivas, podendo, para esse efeito, adquirir ou arrendar terrenos ou construções.

3. Com vista ao aperfeiçoamento profissional dos associados, deve a Casa do Povo colaborar em atividades tendentes à sua formação e valorização.

Artigo Sétimo

(Acesso às atividades)

O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e participar nas atividades de animação sociocultural por ela desenvolvidas poderá ser reconhecido, em condições análogas às dos sócios, a pessoas que não possam ter essa qualidade por não serem maiores ou emancipados e desde que tenham idade superior a 16 anos.

Artigo Oitavo

(Assistência extraordinária)

A Casa do Povo pode conceder auxílios aos sócios e suas famílias, para ocorrer a situações de comprovada necessidade, dentro das possibilidades das receitas próprias,

desde que autorizada pela assembleia geral, e dos subsídios que, para esse fim, lhe forem atribuídos.

Artigo Nono

(Obras de carácter social)

1. A Casa do Povo pode promover a criação e manutenção de obras de carácter social, designadamente nos sectores da infância, juventude e terceira idade, por sua iniciativa ou em cooperação com o Centro Regional de Segurança Social, nas condições previstas para o desenvolvimento dessas atividades.
2. A Casa do Povo pode organizar colónias de férias ou diligenciar junto de outras entidades para que os seus sócios e familiares as frequentem.

Artigo Décimo

(Apoio a cooperativas, à habitação e à concessão de subsídios)

1. Podem beneficiar do apoio da Casa do Povo as sociedades cooperativas de produção, comercialização e consumo, organizadas pelos sócios.
2. A Casa do Povo pode, relativamente aos seus sócios, cooperar, no fomento da habitação e na concessão de subsídios aos sócios com menores disponibilidades económicas, quando disponha de recursos próprios para esses fins.
3. As formas de apoio meios de o concretizar, carecem de prévia aprovação da assembleia previstas no presente artigo, bem como os gerais.

SUBSECÇÃO II

Cooperação com serviços públicos

Artigo Décimo Primeiro

(Princípio geral)

A Casa do Povo pode incumbir-se do desempenho de tarefas em simultaneidade com a Administração Pública, que se mostrem de interesse para a população e com vista à prossecução dos objetivos enunciados nos presentes Estatutos.

Artigo Décimo Segundo

(Acordos de retribuição)

A cedência de instalações e a execução de tarefas previstas no artigo anterior são retribuídas em conformidade com os acordos celebrados para o efeito.

Artigo Décimo Terceiro

(Utentes dos serviços)

O acesso aos serviços referidos nos artigos anteriores é garantido aos respetivos utentes, independentemente da sua qualidade de sócios da Casa do Povo.

CAPÍTULO II

SÓCIOS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo Décimo Quarto

(Inscrição)

1. Podem ser inscritos como sócios da Casa do Povo os indivíduos maiores ou emancipados que residam habitualmente na respetiva área.
2. Podem ainda ser "sócios correspondentes", mediante quotização não inferior à dos sócios, os indivíduos maiores ou emancipados que não residam na área da Casa do Povo.
3. A admissão ou readmissão dos sócios depende de requerimento dos interessados e de decisão da direção, da qual cabe recurso para a assembleia geral.
4. O cancelamento da inscrição é feito a pedido do interessado, ou oficiosamente, se o sócio deixar de residir na área da Casa do Povo ou tiver quotas em dívida por período superior a dois anos consecutivos.

Artigo Décimo Quinto

(Sócios honorários)

1. Podem ser declarados sócios da Casa do Povo as pessoas singulares ou coletivas que, por lhe prestarem relevantes serviços ou a auxiliarem com donativos consideráveis, que sejam consideradas merecedoras de tal distinção, independentemente do local da sua residência ou sede.
2. A declaração é da competência da assembleia geral, sob proposta fundamentada da direção.

Artigo Décimo Sexto

(Número de sócios)

O número de sócios da Casa do Povo é ilimitado.

SECÇÃO II

Direitos e deveres

Artigo Décimo Sétimo

(Direitos dos sócios)

1. São direitos dos sócios:

- a) Participar nas reuniões da assembleia geral;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral de acordo com o estipulado nos artigos 31º e 33º. dos presentes estatutos;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- d) Examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade e respetivos documentos, nos oito dias anteriores à reunião da assembleia geral convocada para a sua apreciação;
- e) Frequentar ou utilizar as instalações da Casa do Povo e participar nas atividades de animação sociocultural, nas condições estabelecidas pela Direção;
- f) Propor à direção ações e iniciativas conducentes à realização dos objetivos da Casa do Povo;
- g) Levar ao conhecimento do presidente da assembleia geral qualquer resolução ou ato da direção que se lhes afigure contrário aos interesses da Casa do Povo, ao disposto nestes estatutos, ou na legislação aplicável;
- h) Levar ao conhecimento do presidente da direção atos praticados pelos sócios que sejam passíveis de sanção disciplinar;
- i) Usufruir dos benefícios proporcionados pela Casa do Povo, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

2. A utilização de determinadas regalias concedidas pela Casa do Povo, nomeadamente a assistência a espetáculos, pode ser condicionada ao pagamento de taxas, de montantes reduzidos, a estabelecer pela direção.

3. O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas atividades de animação sociocultural por ela desenvolvidas é extensivo aos familiares dos sócios que estejam a seu cargo e que não reúnam as condições estatutárias para serem sócios.

Artigo Décimo Oitavo

(Deveres dos sócios)

1. São deveres dos sócios:

- a) Pagar pontualmente as quotas fixadas;
- b) Comparecer nas reuniões para que forem convocados;

- c) Tratar com correção e urbanidade os restantes associados, bem como os membros dos corpos gerentes;
- d) Exercer com zelo os cargos para que forem eleitos, salvo em que é admitida a escusa, nos termos do artigo 26º.;
- e) Concorrer para o progresso e desenvolvimento da Casa do Povo e da sua comunidade;
- f) Não praticar atos lesivos dos interesses da Casa do Povo.

Artigo Décimo Nono

(Limitação de direitos)

Aos sócios correspondentes e aos honorários é reconhecida capacidade eleitoral.

Artigo Vigésimo

(Disposição comum)

Para além dos direitos e deveres dos sócios enunciados nos artigos antecedentes, são-lhes ainda conferidos todos os que resultam do disposto nos presentes estatutos ou nas leis aplicáveis.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo Vigésimo Primeiro

(Órgãos)

1. São órgãos da Casa do Povo a assembleia geral, a direção e o conselho fiscal.
2. Os membros da mesa da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal são eleitos pelos sócios.
3. Os órgãos de administração (direção) e de fiscalização (conselho fiscal), não podem ser constituídos maioritariamente, por trabalhadores da Instituição.
4. Não podem exercer o cargo de Presidente do órgão de fiscalização (conselho fiscal), trabalhadores da Instituição.

Artigo Vigésimo Segundo

(Distribuição dos cargos)

1. Em cada órgão os membros eleitos distribuem entre si os respectivos cargos.
2. É permitida a redistribuição de cargos dentro de cada órgão.
3. A distribuição ou redistribuição de cargos são comunicados aos sócios, por meio de aviso afixado na sede, imediatamente após a reunião em que tal seja deliberado.

Artigo Vigésimo Terceiro

(Funcionamento dos órgãos)

1. Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respectivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
2. As deliberações da mesa da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal são tomadas pela maioria dos seus membros, salvo no caso de empate, em que cabe ao presidente voto de qualidade.
3. Na falta ou impedimento temporário dos órgãos sociais são as suas funções asseguradas pelo membro do mesmo órgão que se lhe seguir pela ordem de composição indicada nestes estatutos.

Artigo Vigésimo Quarto

(Mandato)

1. A duração do mandato dos Órgãos Sociais é de quatro anos.
2. A duração do mandato dos membros dos Órgãos escolhidos em eleição parcial, bem como dos suplentes que sejam chamados a ocupar cargos em qualquer Órgão, finda no termo do quadriénio em curso.
3. O presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.

Artigo Vigésimo Quinto

(Exercício)

1. A posse é dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral e deve ter lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição, a qual ocorre, previsivelmente, no final de cada mandato, até final do mês de dezembro.
2. Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral entram em

exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.

3. No ato de posse são transferidos, na presença do empregado mais categorizado da Casa do Povo, todos os bens e valores respetivos, por meio de inventário, que deve ser assinado pelos membros cessantes e pelos empossados, e no qual se discriminam as importâncias e valores em caixa e em depósito.

4. Os órgãos sociais cessantes continuam em exercício até à posse dos eleitos.

5. É gratuito o exercício dos cargos sociais, sem prejuízo do direito à compensação das despesas dele resultantes.

6. Quando se verificar que o movimento financeiro ou complexidade dos serviços, exijam a presença de um ou mais titulares dos órgãos de administração, podem estes ser remunerados, não podendo, no entanto, a remuneração exceder 4 (quatro) vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS).

7. As remunerações a atribuir, deverão constar, obrigatoriamente, das Contas de Exploração Previsional e Orçamentos de Investimentos e Desinvestimentos, a aprovar, em Assembleia Geral.

8. Não há lugar à remuneração dos diretores, sempre que se verifique, por via de auditoria determinada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, que a Instituição apresenta cumulativamente dois dos seguintes rácios:

- a) Solvabilidade inferior a 50%,
- b) Endividamento global superior a 150%,
- c) Autonomia financeira inferior a 25%,
- d) Rendibilidade líquida da atividade negativa, nos três últimos exercícios.

Artigo Vigésimo Sexto

(Escusa)

Podem escusar-se de assumir os cargos para que forem eleitos mediante pedido, por escrito, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, os sócios que:

- a) Tiveram exercido qualquer cargo diretivo no quadriénio anterior;
- b) Se acharem impossibilitados do desempenho regular do cargo;
- c) Tiverem completado 65 anos de idade.

Artigo Vigésimo Sétimo

(Renúncia)

Os membros dos órgãos sociais em exercício que pretendam ser dispensados das suas funções devem comunicar por escrito a sua renúncia, fundamentada, ao presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua.

Artigo Vigésimo Oitavo

(Perda de mandato)

A assembleia poderá deliberar a perda de mandato de qualquer membro dos órgãos sociais que, diretamente ou por interposta pessoa, negoceie com a Casa do Povo.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo Vigésimo Nono

(Composição)

1. A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos respetivos direitos.
2. O direito de voto efetiva-se mediante a atribuição de um voto a cada associado. Gozam de capacidade eleitoral ativa os associados com, pelo menos, um ano de vida associativa, salvo se os estatutos exigirem prazo superior.
- 3 - Os associados podem fazer-se representar por outros sócios nas reuniões de assembleia geral, nas condições e pela forma que forem estabelecidas nos estatutos, mas cada sócio não pode representar mais de 1 associado.

Artigo Trigésimo

(Mesa da assembleia geral)

A assembleia geral é dirigida por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários.

Artigo Trigésimo Primeiro

(Convocatória)

1. As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa por iniciativa, a pedido da direção ou requerimento de, no mínimo, 10% do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2. Se o presidente da mesa o não fizer, nos casos em que a tal esteja obrigado, pode qualquer sócio efetuar a convocação.
3. A convocatória, independentemente de qualquer outro meio de publicação (rádio e jornais locais), é afixada na Casa do Povo e suas delegações, quando existirem, sendo-lhe dada publicidade no sítio institucional, e sendo ainda enviada por correio eletrónico, quando o sócio o disponibilizar ou não o fazendo por meio de aviso postal, com a antecedência não inferior a quinze dias.
4. Da convocatória constam obrigatoriamente a ordem de trabalhos, o local, o dia e a hora designados para a reunião.
5. Entre a primeira e a segunda convocação não pode decorrer menos de meia hora.

Artigo Trigésimo Segundo

(Competência)

1 — Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de atuação da associação;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respetiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos executivos e de fiscalização;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;
- f) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;
- g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;

2 — Os estatutos podem prever outras formas de designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, desde que a maioria de cada um desses órgãos seja eleita pela assembleia geral.

Artigo Trigésimo Terceiro

(Reuniões)

1. A assembleia geral reúne em sessão ordinária:

- a) No final de cada mandato, até final do mês de dezembro, para a eleição dos titulares dos órgãos associativos;
 - b) Até 31 de março de cada ano para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior e do parecer do órgão de fiscalização;
 - c) Até 30 de novembro de cada ano, para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do órgão de fiscalização.
2. A assembleia geral pode ainda reunir extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por iniciativa deste, a pedido do órgão executivo ou do órgão de fiscalização ou a requerimento de, no mínimo, 10% do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos.
3. As deliberações sobre modificação dos estatutos ou extinção do organismo são tomadas em reuniões extraordinárias, expressamente convocadas para o efeito.

Artigo Trigésimo Quarto

(Funcionamento e Deliberações)

1. A assembleia geral funciona em primeira convocação com a maioria dos sócios com direito a nela participarem e, em segunda, com qualquer número.
2. É proibida a discussão de assuntos que não sejam da competência de Assembleia Geral.
3. Nenhum sócio pode votar em assunto que lhe diga particularmente respeito.
4. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, não se contando as abstenções.
5. É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 32.º.

Artigo Trigésimo Quinto

(Competência do presidente)

Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar a assembleia geral para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir as reuniões, disciplinando e orientando a discussão e votação;
- c) Assinar o expediente que diga respeito à assembleia geral;
- d) Dar posse aos corpos gerentes;
- e) Assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da direção;

f) Cooperar com a direção na realização dos fins da Casa do Povo e na orientação da sua atividade.

Artigo Trigésimo Sexto

(Competência dos secretários)

1. Compete aos secretários da mesa da assembleia geral secretariar as reuniões, assegurar o seu expediente e escriturar o livro de atas.
2. Nos impedimentos do presidente da mesa e dos secretários, as funções previstas na alínea b) do artigo 35º. são exercidas pelo sócio mais idoso presente na reunião.

SECÇÃO III

Direção

Artigo Trigésimo Sétimo

(Composição)

A direção é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.

Artigo Trigésimo Oitavo

(Competência geral)

1. Compete à direção gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
 - b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;
 - c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
 - d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;
 - e) Representar a instituição em juízo ou fora dele;
 - f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição.
 - g) Administrar os valores da Casa do Povo com o maior zelo e economia arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas;

- h) Organizar os serviços e velar pela correta escrituração dos livros e documentos que forem necessários;
 - i) Dar balanço mensalmente aos fundos da Casa do Povo, verificando os documentos de caixa, e elaborando o respetivo balancete.
 - j) Elaborar, no ano em que findar o seu exercício, as relações dos sócios eleitores e elegíveis e preparar os demais elementos necessários à eleição dos corpos gerentes da Casa do Povo.
 - k) Divulgar junto dos sócios as disposições legais que possam ser do seu interesse, bem como esclarecê-los sobre os seus direitos e deveres;
 - l) Deliberar sobre as pretensões formuladas pelos sócios e receber as queixas apresentadas pelos utentes dos serviços prestados pela Casa do Povo;
 - m) Definir o modo de utilização da sede e suas dependências pelos sócios e seus familiares, bem como fixar as taxas referidas no nº.2 do artigo 17º. destes estatutos;
 - n) Proceder contenciosamente contra sócios e aplicar-lhes as penalidades nos termos das disposições estatutárias;
 - o) Estudar as condições em que se desenvolvem algumas atividades características da área da Casa do Povo,
 - p) Colaborar com as associações locais em iniciativas tendentes a melhorar a situação social e material da população;
 - q) Verificar o cumprimento dos acordos de cooperação estabelecidos com os serviços públicos e remeter-lhes os elementos de informação solicitados;
 - r) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral, bem como as disposições dos presentes estatutos e da lei;
 - s) Submeter à aprovação da Direção Geral da Ação Social as alterações dos estatutos votados pela assembleia geral com vista ao seu registo;
 - t) Praticar os demais atos conducentes à realização dos fins da Casa do Povo e tomar as resoluções necessárias em matérias que não sejam da competência da assembleia geral.
2. As funções de representação podem ser atribuídas pelos estatutos a outro órgão ou a algum dos seus titulares.
3. O órgão de administração pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários.

Artigo Trigésimo Nono

(Competência específica)

Compete à direção, no que se refere ao pessoal da Casa do Povo:

- a) Intervir na admissão e promoção dos trabalhadores nos termos estabelecidos em regulamento;
- b) Verificar o comportamento profissional dos trabalhadores;
- c) Receber queixas e reclamações de qualquer sócio ou utente relativamente ao comportamento dos empregados;
- d) Instaurar inquéritos ou procedimento disciplinar contra os trabalhadores da Casa do Povo, relativamente aos quais existam indícios de infração que o justifiquem.

Artigo Quadragésimo

(Limitação de competência)

- 1. A direção não pode fazer por conta da Casa do Povo operações alheias à respetiva administração ou aplicar quaisquer quantias para fins que não caibam dentro do âmbito de atividades do organismo.
- 2. Para obrigar o organismo é necessária a assinatura da maioria dos seus membros.
- 3. A movimentação de cheques e ordens de pagamento carece das assinaturas de quaisquer dois elementos da direção, independentemente dos cargos que ocupem.

Artigo Quadragésimo Primeiro

(Reuniões)

- 1. A direção deve reunir sempre que necessário, convocada pelo presidente, por iniciativa deste, ou a pedido da maioria dos titulares, e, obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada mês.
- 2. Na primeira reunião de cada mês, a direção procede à verificação das contas, começando pela conferência da "caixa", devendo o quantitativo do saldo constar expressamente da ata.

Artigo Quadragésimo Segundo

(Competência do presidente e vice-presidente)

- 1. Incumbe especialmente ao presidente da direção:
 - a) Convocar as reuniões da direção, dando conhecimento das respetivas datas aos presidentes da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal;
 - b) Dirigir os trabalhos e orientar a discussão dos assuntos submetidos às reuniões;
 - c) Assegurar a execução das deliberações tomadas;
 - d) Assinar a correspondência;

- e) Superintender em todos os assuntos administrativos e orientar os serviços;
 - f) Outorgar, depois de devidamente autorizado pela direção, em todos os atos que interessem ao organismo.
2. Compete ao vice-presidente colaborar com o presidente e exercer as funções que por este lhe forem delegadas.

Artigo Quadragésimo Terceiro

(Competência do secretário)

Compete especialmente ao secretário:

- a) Lavrar as atas das reuniões da direção;
- b) Velar pela correta execução de todo o serviço da secretaria e do arquivo;
- c) Verificar anualmente a atualização do inventário dos bens da Casa do Povo.

Artigo Quadragésimo Quarto

(Competência do tesoureiro)

Incumbe especialmente ao tesoureiro:

- a) Dar cumprimento às resoluções da direção que digam respeito a receitas e despesas;
- b) Providenciar pelo recebimento e guarda dos valores pertencentes à instituição, depositando os saldos que excedam o montante superiormente fixado;
- c) Vigiar a escrituração do livro de "caixa" de modo a que se encontre sempre em dia;
- d) Fiscalizar a escrituração e arquivo de todos os documentos de receita e despesa.
- e) Manter a direção a par do estado financeiro da Casa do Povo, particularmente, ao que respeita ao recebimento de quotas.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo Quadragésimo Quinto

(Composição)

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo Quadragésimo Sexto

(Competência)

O conselho fiscal é um órgão de controlo e fiscalização da Casa do Povo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Examinar, sempre que o julgar conveniente, a escrita e demais documentação da Casa do Povo;
 - b) Verificar, quando considere necessário, o saldo de "caixa" e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar de respetivas atas;
 - c) Emitir parecer sobre o relatório e as contas de exercício, bem como pronunciar-se sobre o orçamento e o plano de atividades para o ano seguinte;
 - d) Apreciar qualquer outro assunto sobre o qual lhe seja pedido parecer.
2. Os membros do órgão de fiscalização podem assistir às reuniões do órgão de administração quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.

Artigo Quadragésimo Sétimo

(Reuniões)

1. O conselho fiscal reúne, em sessão ordinária, semestralmente e, quando necessário, para os eleitos da alínea c) do artigo anterior.
2. O conselho fiscal reúne, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a pedido dos restantes membros.

Artigo Quadragésimo Oitavo

(Competência do presidente)

1. Compete ao presidente do conselho fiscal:
 - a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho;
 - b) Orientar os trabalhos das reuniões.

Artigo Quadragésimo Nono

(Competência dos vogais)

1. Compete ao primeiro vogal redigir os pareceres do conselho fiscal.
2. Compete ao segundo vogal colaborar com os restantes membros no desempenho das respetivas funções.

CAPÍTULO IV
COMISSÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo Quinquagésimo

(Atribuições)

1. Se a Casa do Povo se encontrar a ser gerida por uma comissão administrativa a esta incumbem as atribuições e competências da mesa da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal.
2. À comissão administrativa compete promover eleições dentro do prazo fixadas no despacho de nomeação e não superior a um ano.

CAPÍTULO V

ELEIÇÕES

Artigo Quinquagésimo Primeiro

(Realização das eleições)

1. Devem realizar-se eleições na Casa do Povo, para a totalidade dos órgãos:
 - a) Antes de decorrerem dois anos sobre a constituição da comissão organizadora;
 - b) No final de cada mandato, até final do mês de dezembro, para a eleição dos titulares dos órgãos associativos;
 - c) Até ao termo dos mandatos fixados nos despachos de nomeação das comissões administrativas.
2. Devem realizar-se eleições parciais quando um órgão ficar reduzido a menos de metade dos seus membros, depois de os suplentes terem preenchido as vagas nelas ocorridas.

Artigo Quinquagésimo Segundo

(Capacidade eleitoral ativa)

São eleitores dos Órgãos da Casa do Povo, os sócios em pleno gozo dos seus direitos, que tenham pelo menos doze meses de inscrição, na data da realização das eleições e que na data fixada para início da elaboração da relação de eleitores, não tenham quotizações em dívida, por período superior a dois meses.

Artigo Quinquagésimo Terceiro

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis os sócios, maiores ou emancipados, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, tenham, pelo menos, um ano de vida associativa, e não estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Podem candidatar-se às eleições para os Órgãos Sociais, os empregados da Casa do Povo, mas não podem tomar parte nas deliberações sobre retribuições de trabalho, regalias sociais ou outras, que lhes digam respeito.
3. Os candidatos ou membros dos Órgãos Sociais em exercício da Casa do Povo, não podem candidatar-se às eleições noutra Casa do Povo ou Instituição Particular de Solidariedade Social.
4. Os titulares dos órgãos sociais não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2º grau da linha colateral; não podem contratar direta ou indiretamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição; não podem exercer atividade conflituante com a atividade da instituição, nem integrar corpos sociais de entidades conflituantes com os da instituição ou de participadas desta; considera-se que existe uma situação conflituante:
 - a) Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada;
 - b) Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.

Artigo Quinquagésimo Quarto

(Remissão)

As eleições para os órgãos sociais da Casa do Povo regem-se pelas normas legais em vigor, sem prejuízo das disposições gerais constantes dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI

REGIME FINANCEIRO

SECÇÃO I

Receitas e despesas

Artigo Quinquagésimo Quinto

(Receitas)

As receitas da Casa do Povo inscrevem-se nas seguintes rubricas:

- a) Quotizações dos sócios ou das pessoas referidas no artigo 7º.;
- b) Taxas estabelecidas por regulamento interno para a prática ou acesso a determinadas atividades;
- c) Subsídios do Estado, de autarquias locais ou de entidades privadas;
- d) Compensações por serviços prestados ou pela utilização de instalações, ao abrigo de regulamento ou de acordos celebrados com serviços públicos e autarquias, ou com entidades ou instituições particulares;
- e) Donativos, legados ou heranças;
- f) Rendimentos de bens próprios e de serviços;
- g) Juros de fundos capitalizados;
- h) Verbas atribuídas pelo Estado para a construção de instalações da Casa do Povo e seu apetrechamento e para o financiamento das suas atividades.

Artigo Quinquagésimo Sexto

(Despesas)

As despesas da Casa do Povo são as que provêm do desempenho das suas atribuições, em conformidade com a lei e os estatutos.

Artigo Quinquagésimo Sétimo

(Verbas consignadas)

As verbas destinadas a serviços públicos e recebidas pela Casa do Povo, que relativamente a eles funcione como extensão local, consideram-se consignadas àqueles serviços.

SECÇÃO II

Quotizações

Artigo Quinquagésimo Oitavo

(Montante das quotas)

1. A quotização mínima a pagar pelos sócios da Casa do Povo é a que tiver sido fixada pela assembleia geral.

2. Os sócios podem, voluntariamente, pagar quotas superiores às fixadas nos termos do número anterior.

Artigo Quinquagésimo Nono

(Dispensa do pagamento de quota)

Os sócios são dispensados do pagamento de quotas durante a prestação obrigatória do serviço efetivo nas forças armadas.

Artigo Sexagésimo

(Prazo e local de pagamento)

As quotas devem ser pagas até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitem, na sede da Casa do Povo ou nas suas delegações, salvo se em assembleia geral for deliberada a adoção de outros sistemas de cobrança ou afixação de outros prazos de pagamento.

Artigo Sexagésimo Primeiro

(Falta de pagamento)

1. A falta de pagamento de quotas por período superior a dois meses, relativamente à data fixada para o início da elaboração da relação de eleitores, determina a incapacidade eleitoral.
2. A falta de pagamento por período superior a seis meses consecutivos, determina a suspensão de todos os direitos previstos no artigo 17º. destes estatutos.
3. O não pagamento de quotas por período superior a dois anos consecutivos, determina a perda da qualidade de sócio.
4. A dívida de quotas por períodos consecutivos de cinco e vinte e três meses deve ser imediatamente comunicada aos sócios.
5. É obrigatória a liquidação das quotas em dívida, não prescritas, no ato de entrega do requerimento para readmissão, na hipótese em que o não pagamento tenha determinado a perda da qualidade de sócio.

Artigo Sexagésimo Segundo

(Prescrição)

As dívidas de quotizações prescrevem pelo lapso de cinco anos a contar do último dia do prazo estabelecido para o pagamento.

Artigo Sexagésimo Terceiro

(Restituição das quotas)

1. As quotas pagas indevidamente são restituídas aos interessados.
2. O direito de reclamar a restituição de quotas extingue-se decorrido o prazo de um ano a contar da data do seu pagamento.

SECÇÃO III

Orçamento e contas

Artigo Sexagésimo Quarto

(Orçamentos)

1. Até trinta e um de Outubro de cada ano, é elaborado pela Direção e submetido nos dez dias seguintes à apreciação do Conselho Fiscal, o orçamento para o ano seguinte, discriminando-se as receitas ordinárias e as extraordinárias e bem assim as despesas, com a administração e a cada uma das modalidades de atuação da Instituição, sendo aquele apresentado à aprovação da Assembleia Geral, na reunião a realizar até trinta de Novembro.
2. No decurso do ano podem ser elaborados até dois orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, os quais são sujeitos a parecer do conselho fiscal e submetidos à aprovação da assembleia geral.

Artigo Sexagésimo Quinto

(Contas da gerência)

1. As contas de gerência são encerradas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e sujeitas a parecer do conselho fiscal, até dez dias antes da sua apresentação à Assembleia Geral, para discussão e votação.
2. Durante os oito dias anteriores à reunião da Assembleia Geral, para a sua discussão e votação, a realizar até trinta e um de Março, as contas e o respetivo parecer, são afixadas na Sede, facultando-se a sua consulta, aos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES

SECÇÃO I

Responsabilidade dos corpos gerentes

Artigo Sexagésimo Sexto

(Observância dos estatutos)

Compete à assembleia geral a verificação da observância do disposto nestes estatutos relativamente aos atos de todos os órgãos sociais, ressalvada a competência do conselho fiscal e do tribunal competente.

Artigo Sexagésimo Sétimo

(Responsabilidade)

1. Os membros dos órgãos sociais são responsáveis, solidariamente em matéria civil e individualmente em matéria criminal, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.
2. Os membros dos órgãos sociais são ainda responsáveis, perante a Casa do Povo. Pelos prejuízos resultantes do não cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
3. Decorridos seis meses sobre a aprovação da conta da gerência os membros da direção ficam ilibados de responsabilidade para com a Casa do Povo, salvo provando-se ter havido má-fé ou indicações falsas, mas a aprovação será ineficaz quando não tiver sido dado cumprimento ao disposto no nº. 2 do artigo 65º.
4. Consideram-se isentos de responsabilidade os que não tiverem tido intervenção na resolução ou a desaprovarem com declaração expressa no livro de atas.

Artigo Sexagésimo Oitavo

(Infrações)

Qualquer sócio pode requerer ao tribunal competente:

- a) A suspensão dos dirigentes responsáveis até à decisão final do processo, nos casos previstos no nº.1 do artigo seguinte;
- b) A destituição dos dirigentes que deixem de reunir as condições de elegibilidade estabelecidas.

Artigo Sexagésimo Nono

(Penalidades)

1. São punidos com destituição do cargo os membros da direção que diretamente contribuam para desviar o organismo do fim para que foi instituído ou o impossibilitem de cumprir os deveres impostos por lei.

SECÇÃO II

Regime disciplinar dos sócios

Artigo Septuagésimo

(Sanções disciplinares)

1. Pelas infrações aos deveres estatutários cometidas pelos sócios são aplicáveis, sem prejuízo das sanções penais previstas na lei, as penalidades de repreensão, de suspensão e de exclusão, de acordo com o estipulado nos números seguintes.
2. São factos pelos quais o sócio pode ser repreendido:
 - a) Ser menos correto no seu procedimento associativo, por forma a lesar o bom nome da Casa do Povo;
 - b) Não cumprir as resoluções tomadas pela assembleia geral ou pela direção de harmonia com os estatutos e a lei.
3. É suspenso por um período mínimo de trinta dias e máximo de dois anos o sócio que:
 - a) Ofender qualquer membro da assembleia geral, da direção ou do conselho fiscal, ou empregado, no exercício das suas funções;
 - b) Tentar desacreditar a Casa do Povo;
 - c) Formular, de má-fé, contra outros sócios, acusações que não provar em assuntos relacionados com a atividade do organismo;
 - d) Delapidar os bens da Instituição;
 - e) Atentar de forma grave contra a boa ordem e harmonia que deve existir na Casa do Povo.
4. A suspensão implica a incapacidade temporária de o transgressor usufruir os direitos e regalias resultantes da qualidade de sócio, mas não o isenta do pagamento das respetivas quotas.
5. É excluído o sócio que:
 - a) Agredir corporalmente qualquer membro da mesa da assembleia geral, da direção ou do conselho fiscal, ou empregado, no exercício das suas funções;
 - b) Perturbar gravemente a ordem de trabalhos em sessões da assembleia geral;
6. O sócio excluído só pode requerer a sua readmissão, decorridos três anos.

Artigo Septuagésimo Primeiro

(Procedimento)

1. As penalidades previstas no artigo anterior são aplicadas pela direção, tomando em conta as circunstâncias concretas da infração e o comportamento anterior do sócio e da sua aplicação cabe recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo de dez dias.
2. O sócio arguido de qualquer falta não é punido sem que previamente seja convocado para se defender.
3. Da deliberação da assembleia geral há recurso para o tribunal competente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo Septuagésimo Segundo

(Delegações)

1. Nos casos em que se justifique e para melhor realização dos seus fins pode a Casa do Povo, criar ou extinguir delegações na sua área, desde que autorizadas pela assembleia geral.
2. Cada delegação será dirigida por três sócios, escolhidos pela direção.

Artigo Septuagésimo Terceiro

(Aquisição e alienação de bens)

Com prévia autorização da assembleia geral, a Casa do Povo pode:

- a) Adquirir, a título gratuito ou oneroso, prédios destinados às suas instalações ou á prossecução dos seus fins;
- b) Aceitar legados ou heranças a benefício de inventário;
- c) Alienar, a qualquer título, e onerar ou ceder o uso de bens imóveis.

Artigo Septuagésimo Quarto

(Simbologia)

A Casa do Povo tem direito ao uso de emblema, bandeira e selo próprio, aprovados pela Heráldica Nacional.

Artigo Septuagésimo Quinto

(Âmbito de atuação)

Os bens e os meios de ação de que a Casa do Povo disponha para prossecução dos serviços não podem ser utilizados para qualquer atividade contrária aos seus interesses.

Artigo Septuagésimo Sexto

(Dissolução)

1. A dissolução da Casa do Povo pode resultar da verificação de uma das seguintes causas:

a) Por deliberação da assembleia geral nos termos da alínea e) do artigo 32º. e nº. 3 do artigo 33º. destes estatutos;

b) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2. A associação extingue-se ainda por decisão judicial:

a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;

b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no ato de constituição ou nos estatutos;

c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;

d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

Artigo Septuagésimo Sétimo

(Destino dos bens em caso de extinção)

Em caso de dissolução por fusão da Casa do Povo, os bens da associação extinta são integrados no património da associação ou associações que dela resultarem, ou se não existirem, às designadas pela assembleia geral.

Artigo Septuagésimo Oitavo

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pela assembleia geral, de acordo ou nos termos impostos pelo Código Civil Português.